

O VERDADEIRO PODER CONFERIDO AOS JURADOS PELO QUESITO OBRIGATÓRIO: “O JURADO ABSOLVE O ACUSADO?”.

Luiz Henrique Requião.

Advogado, Especialista em Ciências Criminais, Professor da Faculdade da Cidade – Salvador/BA.

RESUMO: O presente artigo objetiva fazer uma breve análise acerca da alteração trazida pela Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, ao procedimento especial adotado pelo Tribunal do Júri, o qual modificou o art. 483 do Código de Processo Penal, incluindo o inciso III, obrigando ao Juiz-Presidente da Sessão Plenária do Tribunal do Júri a questionar aos Jurados acerca da absolvição ou condenação do acusado, mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria (ou participação) no crime doloso contra a vida.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri – Quesito Obrigatório – Soberania dos Veredictos – Apelação do Júri – Decisão Manifestamente contrária a Prova dos Autos.

Inicialmente, não podemos nos olvidar que uma das alterações trazidas pela Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, ao procedimento especial adotado pelo Tribunal do Júri, se encontra no artigo 483 do Código de Processo Penal, em seu inciso III, analisado em consonância com o parágrafo segundo do mesmo artigo, qual seja, o quesito que obrigatoriamente deve ser formulado aos jurados sobre a absolvição ou não do acusado, mesmo após o reconhecimento da autoria e materialidade nos crimes dolosos contra a vida.

Logo, para melhor ilustração trazemos a transcrição do mandamento legal, insculpido na Lei 11.689/2008, que operou alterações profundas nos processos de rito do Tribunal do Júri, a saber:

Art. 483 - Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - a materialidade do fato; II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - [...]; V - [...]; §1º - [...]; §2º - Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos

I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: ***O jurado absolve o acusado?***. (BRASIL, 2012, p. 452, grifo nosso)

Destarte, é de clareza alabastrina, que o legislador quando inclui o quesito de formulação obrigatória à sistemática do Tribunal do Júri dá a este uma dupla natureza jurídica: a) serve tanto para que nele sejam condensadas as teses defensivas, como, por exemplo, a legítima defesa, sem que sejam necessários quesitos relativos à cada um dos elementos que a compõe, como se fazia anteriormente; b) como também serve para que o jurado possa absolver por qualquer razão, ainda que não jurídica, sustentada ou não pela defesa, como clemência, piedade e compaixão, por exemplo.

Nesse sentido, sobre a natureza do chamado terceiro quesito, necessária a transcrição de trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que expõe:

[...] não se atrela o questionamento a esta ou aquela tese adrede debatida durante o julgamento da causa. **É quesito obrigatório e ponto. Disso resulta, então, que quer se queira ou não, até por clemência, por piedade, por bondade ou algo semelhante, os Senhores Jurados estão aptos para o exercício da absolvição. Na atualidade, para os fins absolutórios, não se lhes exige, por consequência, qualquer vinculação temática com esta ou aquela proposição da defesa técnica resultante dos debates em Plenário de julgamento, como era feito no passado recente [...].** (HC 990.09.151563-9 da 7ª Câm. Criminal do TJSP, grifos nossos).

Na mesma esteira os doutrinadores mais uníssonos como Amaury Silva em seu livro: *O Novo Tribunal do Júri*, Editora JH Mizuno, 2009, págs. 315 e 316, também leciona:

[...]. É inevitável inscrever uma anotação sobre a criação de um quesito obrigatório com a nova roupagem do Júri. É aquele contido no art.483, III, §2º, do CPP: ***O jurado deve ser absolvido? Mesmo que as partes não formulem teses de cunho absolutório, a indagação é cogente, pois a absolvição penal pelo conteúdo garantista como proclamação do Estado face ao direito à liberdade em confronto com o direito de punir é pronunciável de ofício pela autoridade judiciária, nessa singularidade, o Conselho de Sentença.*** (SILVA, 2009, p. 315/316, Grifos Nossos).

E continua:

[...]. Se não fosse essa hipótese acertada, mesmo que o Júri em desacordo com as proposições dos debatedores, que não formularam tal solução para o caso, quisesse absolver o réu, fora do contexto da negativa da autoria, não poderia fazê-lo. **Essa correção de rumos, em cotejo com o sistema anterior é extremamente saudável e democrática, assegurando-se ao Júri o seu papel efetivo de decidir, sem depender do posicionamento das partes.** (SILVA, 2009, p. 315/316, Grifamos).

Destarte, importa notar que a nova redação do artigo 483 do diploma processual alterou, num ponto específico, a sistemática das decisões dos jurados. Na sistemática antiga os jurados eram indagados apenas sobre matéria de fato. As respostas “sim” e “não” eram dadas a questões objetivas relacionadas aos fatos.

Contudo, observa-se, claramente, que a sistemática mudou, já não são mais formulados quesitos apenas relativos aos fatos.

Com efeito, o terceiro quesito não **condiz** necessariamente com os fatos. Diz com a sensibilidade do jurado ao analisar o caso que lhe é apresentado. O jurado pode absolver por clemência, piedade, compaixão ou qualquer sentimento que lhe mova a tomar tal decisão. É livre para tanto.

Da mesma forma o pensador Rogério Lauria Tucci, *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, afirma:

[...]. Indisputável a soberania dos veredictos, cabe-nos concluir que, se era, e continua sendo, **possível a análise acerca do acerto ou desacerto das decisões dos jurados sobre os fatos, este exame não pode se efetuar – seja pelo juízo de primeira instância, seja pelo tribunal – no que tange à decisão íntima dos jurados de optar, não importando por qual razão, pela absolvição do homem ou da mulher que se submetem ao veredicto popular, do que se depreende não ser mais cabível a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos na hipótese em que o conselho de sentença absolve o réu através da resposta afirmativa ao novo terceiro quesito trazido pela Lei 11.689, de 09 de junho de 2008 [...].** (TUCCI, 2009, p. 64/65, Grifamos).

Logo, segundo o posicionamento dos doutrinadores mais respeitados, a decisão absolutória tirada por votação ao terceiro quesito, por não ser necessariamente um quesito de fato, não permite que se afira se a decisão tem amparo ou não na prova dos autos.

Ao tornar obrigatória a formulação desse quesito o legislador garante ao jurado o direito de absolver por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos.

Ora, nenhum sentido há em garantir ao jurado esse direito e depois cassar a decisão que dele decorra.

Destarte, da mesma maneira o doutrinador Guilherme Rezende leciona:

[...]. Não há decisão absolutória calcada no terceiro quesito que seja manifestamente contrária à prova dos autos, já que ela não reflete a resposta a um quesito de fato, mas reflete a vontade livre dos jurados, vontade essa que foi, por expressa disposição de lei, desvinculada da prova dos autos. (REZENDE, 2010, p. 14, Gizamos).

E no mesmo sentido necessário se faz colacionar o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por meio de sua **C. 6ª Câmara de Direito Criminal**, expõe:

[...]. Entretanto, embora pareça paradoxal, a intenção do legislador foi exatamente o contrário, ou seja, nesta indagação – ‘o jurado absolve o acusado?’ – estão contidas todas as espécies de excludente de ilicitude, tais como legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e estado de necessidade. Além dessas, o espírito da lei que deu nova redação ao artigo 483 do Código de Processo Penal, acrescentando-lhe, entre outros, o §2º, é além daquelas causas que legitima o fato, ou seja, tornam lícita a conduta típica do agente, outros motivos de ordem subjetiva e que pertencem à esfera íntima dos juízes leigos. Como se vê, com intuito de agilizar o procedimento do Tribunal do Júri, o legislador incluiu, neste §2º, do art. 483, do Código de Processo Penal, todas as formas que o jurado possa imaginar para não condenar a pessoa que está sendo submetida a julgamento. Assim sendo, não nos resta outra alternativa, considerando-se a soberania constitucional do Tribunal do Júri, juiz

natural nos crimes dolosos contra a vida, manter a decisão que já havia sido tomada, por unanimidade, pelo Conselho de Sentença, ou seja, absolver o apelante. Disse acima que não há outra alternativa, uma vez **que se simplesmente anularmos o julgamento e determinarmos que o acusado seja novamente submetido ao Júri, estaremos correndo o sério risco de ele ser condenado** e, desta forma, incorremos no chamado ‘**reformatio in pejus**’, o que é vedado pela doutrina jurídica. Nem se diga que, com esta decisão, este Tribunal ‘**ad quem**’ esteja suprimindo um grau de jurisdição, pois nada mais estamos fazendo do que, na verdade, adequando a sentença ao decidido pelos Senhores Jurados. (Ap. nº 990.09.033492-4. 6º Câmara Criminal – TJ/SP. Rel. Machado de Andrade. D.J. 30.06.2009, Gizamos).

Assim, a decisão dos jurados que, ao votarem o terceiro quesito, entendem por absolver o acusado não é passível de recurso da acusação com base no artigo 593, inciso, III, alínea “a” do Código de Processo Penal.

Não há decisão absolutória calcada no terceiro quesito que seja manifestamente contrária à prova dos autos, já que ela não reflete a resposta a um quesito de fato, mas reflete a vontade livre dos jurados, vontade essa que foi, por expressa disposição de lei, desvinculada da prova dos autos.

Por fim, nada há de teratológico na decisão dos jurados que absolvem o acusado, mesmo que a tese defensiva não seja a da absolvição, pois a instituição do júri, insculpida na Constituição no capítulo destinado às garantias e direitos fundamentais, visa a ser uma instituição que se preste a garantir ainda mais o *jus libertatis*, cumprindo, destarte, sua função ao permitir que os jurados, como representantes da sociedade, de forma soberana decidam pela absolvição do acusado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. *Código de Processo Penal*, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, São Paulo. TJ/SP. Ap. nº. 990.09.033492-4. 6º Câmara Criminal – Rel. Machado de Andrade. D.J. 30.06.2009.

BRASIL, São Paulo. TJ/SP. HC nº. 990.09.151563-9. 7ª Câmara Criminal. – Rel. Sydney de Oliveira Júnior. D.J 17.09.2009.

REZENDE, Guilherme Madi. *Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – descabimento*. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 17, n. 207, p. 14-15, fev., 2010.

SILVA, Amaury. *O Novo Tribunal do Júri*. São Paulo, Editora JH Mizuno, 2009, p. 315 e 316.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.